Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0002902-23.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 13/01/2014 15:00:20 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

PATRICIA PEREIRA DA SILVA propõe ação contra UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, aduzindo que mantinha plano de saúde com a ré e, acometida de câncer no ovário, submeteu-se a cirurgia, tendo seu médico assistente solicitado a realização de exame denominado PET-SCAN, a ser realizado em Ribeirão Preto, solicitação negada pela ré. Teve que fazer o exame em Campinas e para tanto desembolsou R\$ 3.200,00. A negativa causoulhe dor e constrangimento. Sob tais fundamentos, pede o ressarcimento do que pagou e indenização pelos danos morais.

A ré foi citada e contestou (fls. 48/64) sustentando que o exame não consta do rol de procedimentos da ANS para o caso de câncer de ovário (vide fls. 50), ou seja, a postulação da autora não atende às diretrizes de utilização da agência reguladora, de modo que o pretendido exame está excluído da cobertura contratual, razão pela qual não foi indevida a recusa, tendo agido no exercício regular de direito. Assim, não tem a obrigação de ressarcir nem de indenizar. Quanto à indenização, também não houve a ocorrência de danos morais. Pede a improcedência.

Houve réplica (fls. 97/100).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 101), pugnando a autora o julgamento antecipado (fls. 102) e a ré a produção de prova documental (fls. 104/105), que por sua vez veio aos autos (fls. 108, 116), manifestando-se a ré (fls. 119/120).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso. Saliente-se que, instadas as partes a especificar provas (fls. 101), a autora postulou o julgamento antecipado (fls. 102), e os documentos requeridos pela ré (fls. 104/105) já vieram aos autos (fls. 108, 116)).

A ação é procedente.

A recusa da ré foi indevida. A autora foi acometida de câncer de ovário e seu médico assistente indicou o exame Pet-Scan para rastreamento (fls. 11).

O exame insere-se no rol de procedimentos da ANS, embora a cobertura obrigatória, segundo as normas da ANS, não diria respeito ao câncer de ovário.

Todavia, deve prevaler a convicção técnica do médico assistente da autora, que entendeu indispensável o exame para o acampanhamento pós-operatório.

A recusa foi manifestamente abusiva.

Aplica-se, *mutatis mutandis*, a Súm. 102 do TJSP: "Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS".

Devido, pois, o ressarcimento.

Quanto à indenização por danos morais, respeitados entendimentos em contrário, as regras de experiência (art. 335, CPC) revelam o inequívoco transtorno e sofrimento do consumidor que, acometido de câncer, após cirurgia, necessita de exame para acompanhamento a respeito do resultado a intervenção, vê a cobertura de tal exame negada pelo plano de saúde, sendo forçado a deslocar-se até Campinas e desembolsar nada mais nada menos que R\$ 3.200,00 para realizar o indispensável exame. Tudo, em situação de absoluta fragilidade, na qual – espera-se – há de contar com o serviço prestado pela ré.

Segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como lenitivo pela dor sofrida, mas evitando-se enriquecimento sem causa, arbitra-se a indenização em R\$ 3.200,00, mesmo valor do exame recusado.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e CONDENO a ré a pagar à autora: a) R\$ 3.200,00, com atualização monetária desde o desembolso em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

04/11/11 (fls. 12) e juros moratórios desde a citação; b) R\$ 3.200,00, com atualização monetária desde a presente data (arbitramento da indenização) e juros moratórios desde a citação. A atualização monetária dar-se-á pela tabela do TJSP e os juros moratórios são de 1% ao mês.

CONDENO a ré, ainda, em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA